



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 651

00056 ETIQUETA

DATA
14/07/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho 2014, constante do art. 34 da Medida Provisória nº 651, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 34

Art. 2º

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:

I – antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I e II do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I e II do § 2º poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.

.....’”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 651, de 2014, alterou regras do parcelamento recentemente instituído pela Lei nº 12.996, de 2014, com o objetivo de tornar essas regras compatíveis com o intuito de criar condições mais favoráveis para a solução de passivo tributário pelo contribuinte que desejar regularizar-se com a Fazenda Nacional. Para isso, instituiu novos percentuais progressivos a serem aplicados em função do montante da dívida, a título da antecipação relacionada à opção pelas modalidades de parcelamentos mencionadas no § 2º do art. 2º da referida lei.



CD/14610.10477-44

Contudo, entendemos que, para o alcance do objetivo da alteração promovida pela Medida Provisória, o percentual a ser aplicado sobre o montante da dívida, no caso da antecipação referente à opção pelos parcelamentos já mencionados, não deveria superar dez por cento para dívidas superiores a R\$ 1 milhão, o que, no nosso entendimento, aumentaria o número de contribuintes em condições de regularizar a sua situação com o fisco.

Além disso, diante do atual estágio da economia do País, com retração da atividade econômica, em especial do setor industrial, parece-nos importante reduzir o desembolso dessas empresas com dificuldades, preservando os seus recursos disponíveis para a sua atividade econômica.

ASSINATURA



CD/14610.10477-44